



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.904685/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.147 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente INFOR POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DECLARADO RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO.

O pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo, se requerido por meio de instrumento próprio e caso se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do documento retificador. Uma vez reconhecido integralmente, o valor do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP é o limite máximo para a compensação dos débitos declarados pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação, os débitos já vencidos na data de transmissão da DCOMP devem ser acrescidos de juros e multa de mora.

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

O ressarcimento de crédito de IPI não enseja atualização monetária ou incidência de juros, por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela repartição fiscal de origem, de **homologar parcialmente a compensação declarada** através do PER/DCOMP especificado, **embora se tenha reconhecido integralmente o direito creditório apontado para a compensação**. A interessada identificada em epígrafe pretendia utilizar o saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, para quitar os débitos de tributos administrados pela Receita Federal ali especificados, no entanto, o valor do saldo credor alegado, e reconhecido/confirmado pela autoridade competente, é inferior ao valor da soma dos débitos tributários indicados para compensação. O Despacho Decisório recorrido apontou que o direito creditório declarado foi integralmente reconhecido, porém representa valor insuficiente para compensar todos os débitos declarados. Por essa razão foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP em tela.

Cientificada da decisão, a interessada protocolou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, cujas razões se resumem essencialmente em alegar que conforme documentos anexados, o saldo credor ao final do trimestre especificado no PER/DCOMP seria suficiente para homologação em valor superior ao que foi reconhecido pela Receita Federal.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado.

Por força da Portaria RFB/Sutri nº 2.440, de 30 de novembro de 2012, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/REC, para o julgamento de sua competência. É o relatório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) indeferiu a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO DECLARADO RECONHECIDO. CRÉDITO INSUFICIENTE PARA A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

O saldo credor solicitado/utilizado no PER/DCOMP com referência ao trimestre-calendário ali especificado foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa fiscal competente, porém seu valor é insuficiente para a compensação de todos os débitos ali indicados. Mantém-se a decisão exarada

pela repartição fiscal de origem, de homologação apenas parcial da compensação pretendida.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega o seguinte: i) a autoridade fiscal cometeu equívoco no encontro de contas, ao não considerar saldo credor de IPI de período anterior; ii) demonstrou com documentos que a homologação total da compensação no valor informado se impõe; iii) não haveria que se falar na aplicação de juros e correção monetária sobre o débito compensado; iv) se fosse admitida tal aplicação, o crédito também deveria ser atualizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Admissibilidade do recurso.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre o direito de crédito reconhecido.

Está claro no processo que todo o direito creditório solicitado pela contribuinte no PER/DCOMP, com relação ao trimestre-calendário nele especificado, foi integralmente reconhecido pela autoridade fiscal competente.

Porém o valor foi insuficiente para a compensação dos débitos tributários indicados no mesmo PER/DCOMP.

Por isto, a compensação declarada foi apenas parcialmente homologada.

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB procedeu à análise do PER/DCOMP com base em informações apresentadas pela própria contribuinte e outras constantes de seus sistemas, obtidas de declarações também da contribuinte, após o que, concluiu que o crédito pleiteado era igual ao saldo credor de IPI passível de ressarcimento.

Considerar o saldo credor de período anterior informado na manifestação de inconformidade para fins de homologação da compensação declarada implicaria alteração do valor requerido a título de ressarcimento, logo, retificação do pedido originalmente apresentado.

Isto estava vedado pelo art. 77 da IN RFB nº 900, de 2008, que dispunha que a retificação somente poderia ser admitida no caso em que o pedido ainda se encontrasse pendente de decisão administrativa, quando da apresentação de documento retificador para análise pela autoridade originalmente competente.

Esta vedação encontra-se, também, nas demais instruções normativas que trataram ou tratam da matéria, e está amparada no que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

(...)”

Assim, o pedido inicial poderia ser retificado ou até cancelado, se atendidas algumas formalidades, em especial, que o requerimento fosse efetuado em documento próprio e apresentado antes de decisão administrativa.

No presente caso, a decisão da autoridade competente da RFB foi cientificada à contribuinte, sem que qualquer requerimento de retificação tivesse sido apresentado.

Apenas após a ciência do despacho decisório, por meio de manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que o crédito pleiteado deveria ser maior, porque faltara computar saldo credor de período anterior.

Naquele momento, o pedido não estava pendente de decisão administrativa, não se admitindo sua retificação.

A recorrente não demonstra haver incongruência entre o despacho decisório e os valores constantes do pedido de ressarcimento e.

Aceitar os argumentos do recurso voluntário implicaria aceitar pedido de retificação do PER em forma e momento diferentes dos preceituados na legislação.

Uma vez que no presente caso todo o valor pleiteado foi deferido, levando-se em consideração informações apresentadas pela própria requerente, dar provimento ao recurso implicaria também deferir ressarcimento de valores *ultra petita*.

Incidência de multa e de juros moratórios sobre débitos vencidos.

Os débitos que a contribuinte compensou estavam vencidos por ocasião da transmissão do PER/DCOMP. Ao efetuar a imputação do crédito, o Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC detectou diferenças em relação ao cálculo efetuado pela contribuinte, o que deu origem ao valor exigido no DDE.

A incidência de acréscimos legais nos pagamentos efetuados em atraso decorre do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo **incidirão juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”. (destaquei)

A imputação do crédito está de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, conforme os artigos a seguir reproduzidos. Igual entendimento consta no art. 44, caput e § 1º da IN RFB 1.300, de 2012, que sucedeu a IN RFB nº 900, de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 900, de 2008:

“Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

...

Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.”

Atualização monetária no ressarcimento.

O ressarcimento não se trata de restituição de indébito tributário, pois não decorre de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, nem de erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante ou da alíquota aplicável, nem de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, tal como previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Não há lei que determine seja o ressarcimento corrigido monetariamente ou acrescido de juros, não se aplicando ao caso o art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

Por outro lado, diversas instruções normativas que tratam da matéria dispõem ser incabível a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Exemplos são o art. 38, §2º, da IN SRF 210, de 2002, o art. 51, §5º, da IN SRF nº 460, de 2004, o art. 83, inc. I, § 5º, da IN RFB nº 1.300, de 2012.

São precedentes no âmbito do CARF os seguintes:

Acórdão 204-02.945, de 22/11/2007, da 4ª Câmara do 2º CC:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000.

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

A figura do ressarcimento não se confunde com a da restituição. Inexistindo previsão legal, impossível o acréscimo de juros ao valor pleiteado em ressarcimento, ainda que isso venha denominado como "atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado.”

Acórdão 201-81.500, de 10/10/2008, da 1ª Câmara do 2º CC.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica, consoante Súmula n9-12 do Segundo Conselho de Contribuintes, e outros que, embora sendo necessários ao estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

Recurso voluntário negado.

No julgamento do recurso especial 1.035.847/RS, representativo de **controvérsia**, cuja matéria era a correção monetária de créditos de IPI decorrentes do princípio

da não-cumulatividade, sobre os quais não incidiria a correção por falta de previsão legal, o STJ decidiu que a oposição constante de ato legal estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito a estes créditos, postergaria o reconhecimento do direito pleiteado, *“exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco”*.

Esta decisão, que transitou em julgado em 10/03/2010, não pode ser aplicada ao caso, pois não ocorreu oposição por resistência ilegítima do Fisco.

Como salientado na decisão recorrida, o direito de crédito pleiteado pela contribuinte foi integralmente reconhecido pela administração tributária.

A Súmula STJ nº 411, de 25/11/2009 (DJe 16/12/2009), evidencia a necessidade de que tenha ocorrido resistência ilegítima do Fisco para que seja devida atualização monetária em direitos de crédito de IPI. Veja-se seu enunciado:

“Correção Monetária - Creditamento do IPI - Resistência Ilegítima do Fisco.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Logo, não se está diante de fatos que, por força do art. 62-A do RICARF, ensejariam a reprodução da decisão judicial.

Conclusão.

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi integralmente deferido, que a incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos vencidos possui previsão legal, que não houve resistência ilegítima do Fisco e que não há previsão legal para atualização monetária de ressarcimento de IPI, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.